

**HABEAS CORPUS Nº 317.133 - MT (2015/0038400-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PACIENTE** : **JOSÉ GERALDO RIVA (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GERALDO RIVA, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n.º 0021030-89.2015.8.11.0000).

Ressuma dos autos que, após a deflagração da Operação Imperador, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 14 (catorze) indivíduos, na data de 19.2.2015, por infração ao disposto no artigo 288, *caput*, e artigo 312, por vinte e seis vezes, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal (Processo n.º 0004354-37.2015.8.11.0042, Código n.º 400135, da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT).

Na data de 20.2.2015, em virtude de representação do Ministério Público, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do increpado. Confirmam-se os termos da decisão prolatada (fls. 82/96):

"(...)

Conforme já narrei na decisão que recebeu a denúncia, ainda que de forma sucinta, restam indícios claros e robustos de que o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes.

E certo que o representado já não mais ocupa o cargo público que lhe possibilitou liderar o bando, bem como também é claro que os fatos noticiados não são recentes. Porém, não se pode olvidar que este acusado, na qualidade de detentor de cargo público eletivo, era a pessoa que mais tinha o dever de agir com lisura.

Ao que apontam os indícios até agora coligidos, foi, sem dúvida, o que demonstrou conduta mais reprovável dentre todos os denunciados.

Em análise dos autos, ainda que perfunctória diante do volume documental, e após análise da manifestação do MP, entendo que, *in casu*, além da necessidade de resguardo da ordem pública, é premente que se garanta o melhor andamento da instrução processual penal.

O caso em pauta não comporta a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas teria o condão de fazer cessar a periculosidade e a forte tendência à reiteração criminosa que o acusado demonstra ter.

Entendo que é necessário que o réu responda ao processo sob a custódia estatal, para que sua liberdade precoce não sirva de estímulo para que outros pratiquem crimes desta natureza, achando que sairão impunes, pondo em xeque a própria credibilidade da Justiça e dos demais órgãos do Estado encarregados de manter a ordem e a paz social.

Na espécie, encontram-se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, assim como a necessidade da custódia do réu para a garantia

# *Superior Tribunal de Justiça*

da ordem pública e conveniência da instrução penal.

A gravidade das condutas imputadas ao acusado é fática e inequívoca, não se cuidando de simples abstração. Trata-se da prática de 26 (VINTE E SEIS) crimes de peculato em quadrilha, que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia que, atualizada, resulta em mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os indícios do envolvimento do então deputado restaram também evidenciados, até porque as negociatas ilícitas só seriam possíveis com sua intervenção e sua assinatura, já que ele era o gestor dos recursos financeiros da Assembléia Legislativa.

Além disso, ao que consta até agora nos autos, JOSÉ GERALDO demonstrou ser bastante astuto e desenvolto em ações desta natureza, tanto que conseguiu manter o esquema criminoso durante anos, sem que nenhum vazamento de informações o perturbasse.

Como bem aduziu o Ministério Público, investiga-se a ocorrência de crimes, em tese, cometidos por agente que tem o dever de zelar pelo bom andamento da Administração Pública. Um Deputado Estadual tem o dever de agir republicaneamente e, uma vez alçado a compor a mesa diretora da Assembléia Legislativa, esta responsabilidade é bem mais exacerbada.

Assim como o Estado deve ser protegido daqueles cidadãos que, por interesses privados, volta e meia atentam contra a ordem pública, muito mais deve sê-lo quando há fortes indícios de que pessoas que o compõem estão trabalhando para o seu desmantelamento.

Se de todo o cidadão é dever zelar pela ordem pública e a paz social, quanto mais aos agentes públicos, que não só trabalham diuturnamente com e para as instituições, mas também por meio delas tiram o seu sustento!

Delitos dessa espécie, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a imagem dos políticos em geral, despertando justificada desconfiança da população, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica. É repugnante ao senso médio do cidadão que autores de crimes tão vis permaneçam em liberdade sem que seja sequer iniciada a instrução da ação penal.

No caso em tela, as circunstâncias em que os crimes parecem ter sido cometidos revelam a periculosidade do acusado.

Ora, como bem assinalou o Ministério Público, o réu é um ícone da corrupção em nosso Estado, mas acrescento: também é um ícone da impunidade, um verdadeiro mau exemplo a todos os cidadãos de bem, que pagam seus impostos, trabalham diuturnamente e não cometem delitos, porque temem as conseqüências.

JOSÉ GERALDO RIVA é réu em 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos. Em nenhuma delas foi ainda condenado.

Mais, é réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa e obteve condenações em pouquíssimos casos, salvo engano, nenhuma com trânsito em julgado até o momento.

No caso presente, vejo que a ação do acusado já seria desprezível e reprovável, se tivesse apenas uma incidência em seu desfavor. Porém, apenas nesta Ação Penal, o réu incide em peculato por 26 vezes e causa prejuízo vultuosíssimo ao Estado de Mato Grosso, sem se preocupar que sua conduta coloca em prejuízo a coletividade, especialmente os menos

# Superior Tribunal de Justiça

favorecidos, eis que subtrai numerário que era para lhes ser endereçado, por meio de políticas públicas capazes de fomentar o desenvolvimento deste Estado.

A reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva, consoante o que dispõe o Supremo Tribunal Federal. Veja:

(...)

A ousadia crescente de pessoas envolvidas em teias de corrupção e crimes de colarinho branco, com absoluta desconsideração pela boa-fé alheia e, ainda, a tranqüilidade com que exercem suas funestas atividades de infringirem as leis, estão a exigir uma rigorosa e enérgica resposta do Poder Judiciário, que não pode se despir de suas responsabilidades no tocante a tal estado de coisas.

Dentro desse contexto, como contribuição à melhoria da segurança jurídica das relações humanas e da credibilidade do Poder Judiciário, o magistrado não pode desconsiderar a importância de suas decisões na contenção dos problemas sociais.

A jurisprudência do STF reconhece tanto ao perigo de reiteração quanto *a fortiori* à efetiva reiteração plena legitimidade para fundar a custódia *ante tempus* (HC 94.598-8/RS, TI, 21.10.2008, DJE 06.11.2008; HC 85.298/SP, TI, 07/06/2005, DJ 04.11.2005, p. 26).

Liberdade provisória, *latu sensu*, como qualquer outro *favor legis*, não pode servir para estimular a impunidade e a prática de crimes.

É de suma importância registrar que a existência de circunstâncias favoráveis, como a primariedade e endereço fixo não podem socorrer o acusado neste momento, considerando que a prisão cautelar se encontra embasada na garantia da ordem pública, o que não afronta a presunção de inocência.

(...)

Neste caso, faz-se necessário agir com maior rigor, buscando dar resposta efetiva à sociedade, especialmente à grande maioria dos agentes públicos que trilham seu dia-a-dia na honestidade e retidão, vilipendiados que foram com a ação do acusado. A ordem pública não pode ficar à mercê de ações criminosas dessa espécie.

Entendo, pois, ser necessária a garantia da ordem pública no caso presente, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da ousadia demonstrada pelo acusado e da repercussão causada, sob pena de projetar na sociedade imagem de impunidade e descaso do Judiciário em relação ao clamor diário pelo combate à corrupção.

Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não responde à realidade.

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli: 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das

# Superior Tribunal de Justiça

eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF).

Da mesma forma, entendo necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão 'sumidos', ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora. Tal atitude certamente impedirá a lisura na colheita da prova e a correta aplicação da lei penal.

Veja que trecho da Ata de Reunião dos Deputados Estaduais, realizada em 2 de fevereiro deste ano, portanto, há 18 (dezoito) dias, é claro em constar que documentos relativos à situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Assembléia não foram disponibilizados à nova gestão:

(...)

Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembléia Legislativa.

Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado 'ficha suja'.

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

Finalizo, citando trecho da decisão brilhante do eminente Min. Marco Aurélio, ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do então Governador do Distrito Federal, no HC n. HC 102.732-DF, j. 12.02.10:

(...)

Por estes motivos e fundamentos, sem mais delongas, é que **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ GERALDO RIVAS**, qualificado na denúncia.

(...)"

Não se resignando, a defesa manejou prévio *mandamus*, cujo pleito preambular foi indeferido pelo Desembargadora relator em 25.2.2015. Eis o teor do *decisum* (fls. 498/503):

"(...)

As acusações que culminaram na prisão do ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o paciente, José Geraldo Riva, dizem respeito a suposto desvio de, pelo menos, R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais) dos cofres públicos, envolvendo cinco empresas do ramo de papelaria, todas de 'fachada'.

O esquema foi investigado pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco) e, da leitura dos autos conclui-se que a prática reiterada e a gravidade dos crimes praticados, foram os principais

argumentos invocados pela Magistrada *a quo* para decretar a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Na denúncia (oferecida contra 15 pessoas) se imputa ao paciente os crimes de 'formação de quadrilha' (atual organização criminosa - art. 288, do CP) e 26 peculatos (art. 312, do CP), em concurso material, dando conta, conforme amplamente divulgado pela imprensa, de que, nos últimos anos, os envolvidos teriam fraudado execuções de contratos licitatórios simulando a aquisição de material de expediente e de artigos de informática.

Informam os autos, ainda, que em razão de investigações obtidas por meio de 'quebra' de sigilo bancário e interceptações telefônicas, todas autorizadas pelo Poder Judiciário, entre outras diligências, o paciente, teria sido identificado como o coordenador-mentor das atividades delituosas.

Diante de tais circunstâncias, não se pode deixar de reconhecer a gravidade da conduta imputada, não só, em face da condição de quem figura como réu na ação penal como, também, pela qualidade de quem se encontra na condição de vítima dos delitos sob investigação, sem falar nas conseqüências do crime e sua repercussão no meio social.

Na decisão atacada neste HC, a autoridade apontada como coatora, quanto aos requisitos da prisão preventiva (materialidade e indícios de autoria) a eles se refere remetendo-se aos que estão descritos na denúncia. Satisfeitos, portanto, tais requisitos.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, da leitura atenta que fiz da decisão hostilizada, vejo que a d. Magistrada *a quo* ressaltou as razões pelas quais era imprescindível a medida cautelar, destacando, principalmente, que diante da influência exercida pelo paciente (graças à vasta teia de relacionamentos e às dependências interpessoais) o GAECO tem encontrado muitas dificuldades para localizar documentos importantes para a investigação afirmando, inclusive, que após a publicidade das fraudes (mídia local e nacional) José Geraldo Riva, com mais razão, não medirá esforços para ocultar ou se desfazer de documentos, além de pressionar, se preciso for, testemunhas arroladas.

A princípio, a decisão está fundamentada e não ofende o disposto no art. 93, inciso IX da CF/88; se os fundamentos são idôneos, ou não, em sede de liminar não há como, no presente caso, analisar isso, pois, fazem-se necessárias informações que podem constar dos autos das ações penais em andamento contra o paciente a serem disponibilizadas quando do atendimento à requisição que este relator fará à autoridade apontada como coatora, eis que, não se encontram disponíveis no site do TJ/MT.

Em que pese os impetrantes terem juntado aos autos documentos que teriam sido sonegados à investigação por ato do paciente, tal circunstância, não demonstra, quantum satis que todos os documentos que teriam sido sonegados estejam nos autos, havendo necessidade, portanto, de informações judiciais e parecer da PGJ, para se obter a certeza sobre a falta, ou não, de qualquer deles que seja importante para a investigação.

Ressalte-se, ainda, que a data de remessa dos mencionados documentos é prova suficiente de que no momento em que se buscou por eles, de fato, não se encontravam no local em que deveriam estar, tanto que, somente foram apresentados à atual Mesa Diretora da Assembleia aos 24 de fevereiro deste ano, data da impetração deste HC; ou seja, há indícios de que o paciente, ao deixar a Presidência da Assembleia, de fato, não disponibilizou os documentos relativos a sua gestão!

# *Superior Tribunal de Justiça*

Há que se considerar, também, que conforme a decisão atacada se decretou a prisão para que se evite que o paciente oculte ou se desfaça de documentos, que pressione, se preciso for, testemunhas arroladas atrapalhando a investigação criminal.

Evidentemente, há documentos pessoais que interessam à investigação criminal e nesse sentido, pouco importa esteja o paciente, ou não, no exercício de mandato parlamentar para ter acesso a eles, assim como, tal circunstância é irrelevante para possibilitar que oculte ou destrua documentos que possam comprometê-lo, ou mesmo, diante do prestígio que tem com autoridades ainda em exercício de cargo público, sirva-se delas para exercer pressão sobre testemunhas a serem inquiridas, atrapalhando o esclarecimento da verdade real dos fatos que lhe foram imputados.

Além disso, a autoridade apontada como coatora, não deixou de consignar que a ordem pública deve ser protegida e zelada pelo Poder Judiciário, invocando, para tanto, pelo menos 27 ações penais em que o paciente é réu (a demonstrar assim sua periculosidade), fora uma centena de Ações por Improbidade Administrativa, algumas com condenação, mas, sem trânsito em julgado.

Diante da limitada análise que este momento processual me permite, a ameaça à ordem pública, a meu ver, está caracterizada e não se revela suficiente a imposição de Medidas Cautelares diversas da Prisão, justamente, por tudo quanto se demonstrou até agora, pois, por óbvio, em liberdade, o paciente terá condições necessárias para ocultar ou destruir documentos, bem como, entabular conversações pessoais visando a alteração de depoimentos a serem prestados por testemunhas a serem inquiridas nas ações penais que tramitam contra si.

Realmente, consta da decisão atacada, que durante vários anos, o paciente se envolveu reiteradamente em práticas delitivas, que estão sendo apuradas em 27 (vinte e sete) ações penais, por vários delitos que visavam a dilapidação do patrimônio público (fato que foi constatado nas escutas telefônicas produzidas e devidamente documentadas nos autos pelo GAECO), e uma centena de Ações de Improbidade Administrativa, sempre agindo, com a maior naturalidade.

Os tribunais superiores tem decidido, de forma dominante, que a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, embora não sirvam para configurar maus antecedentes, se revelam fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, por revelarem a tendência do investigado ao envolvimento em práticas delitivas, o que, de fato, põe em risco a ordem pública.

(...)

Quanto ao fato de que a autoridade apontada como coatora deixou de examinar a possibilidade de se aplicar Medidas Cautelares diversas da Prisão, não se pode exigir dela que expressamente fizesse consignar em sua decisão a insuficiência das referidas medidas, pois, a jurisprudência assim entende e do texto legal pertinente, não consta a exigência de, decretada a prisão preventiva, se justificar a razão pela qual não se optou pela medida menos gravosa, e assim é, porque há casos em que, como no dos autos, a própria decretação do segredo cautelar já se revela explicativa.

(...)

Quanto à necessidade da custódia processual por conveniência da instrução criminal, também, está fundamentada.

# Superior Tribunal de Justiça

De fato, há indícios de que José Riva 'encabeça' uma organização criminosa muito bem estruturada, e, se assim é, a privação de sua liberdade, para melhor apuração dos crimes, é necessária, para que sejam asseguradas às investigações, todas as condições necessárias para o esclarecimento da verdade real, sobre os fatos que lhe foram imputados.

Evita-se, dessa forma, que oponha óbices aos trabalhos investigativos, sonegando documentos ou, de qualquer forma, criando entraves à colheita de provas orais, dada a notória influência que, ainda, detém mesmo sem o mandato parlamentar, e o trânsito fácil que possui na Administração Pública, mercê dos relacionamentos pessoais criados por anos a fio no exercício da função parlamentar e da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Todos esses fatos, por óbvio, indicam, numa primeira análise, a necessidade da medida extrema, pois, ao contrário do que alegam os Impetrantes, está alicerçada em dados concretos e objetivos constantes dos autos, e não apenas em meras conjecturas ou circunstâncias da prática delituosa.

(...)

Outrossim, condições pessoais favoráveis do beneficiário, por si sós, não são suficientes para afastar a possibilidade de imposição da cautelar privativa da liberdade, ante a comprovação da existência de, pelo menos, um dos pressupostos para a aludida segregação.

Finalmente, não há nos autos, até agora, devidamente registrada prova pré-constituída do *periculum in mora* a justificar que o paciente não possa aguardar o julgamento pelo colegiado que deve acontecer brevemente, como é da tradição deste e. tribunal.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar vindicada em favor de José Geraldo Riva.

(...)"

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante assere que é caso de flagrante ilegalidade, a ensejar o afastamento do óbice do enunciado n.º 691 da Súmula do Pretório Excelso.

Alega que carece de fundamentação idônea a decisão que decretou a custódia cautelar do acusado, calcando-se apenas em argumentos abstratos.

Pontua que os fatos ocorridos datam dos anos de 2005 a 2008, malgrado a operação policial que culminou na segregação tenha sido deflagrada em 2015, ou seja, evidente a falta de contemporaneidade.

Destaca ser indevida a ilação de reiteração delitiva com espeque em outros fatos, ocorridos na década de 90, apurados em feitos de impropriedade administrativa, nos quais inexistente sentença com o trânsito em julgado.

Invoca o princípio da não culpabilidade.

Sublinha que não restaram analisadas, motivadamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Consigna que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enaltece que inexistiu qualquer fato praticado pelo paciente nos últimos 6 (seis) anos que pudesse justificar qualquer receio de reiteração delitiva, sendo que o acusado já não mais exerce atividade política. Do mesmo modo, carece de suporte fático a menção ministerial sobre eventual dificuldade, ocasionada pelo réu, para que a acusação obtivesse o suporte

# Superior Tribunal de Justiça

probatório da instrução criminal.

Assevera que, "nada obstante o Paciente tenha retornado à mesa diretora nos últimos dias que antecederam ao fim de seu mandato, não é possível presumir que os documentos que não foram supostamente fornecidos pela última gestão da Mesa Diretora da ALMT tivessem algum conteúdo ilícito ou o potencial de provar algum crime a ponto de considerar tal conduta como um obstáculo à produção probatória criminal" (fls. 13/14).

Enfatiza que, regimentalmente, sequer cabia ao paciente, enquanto Presidente da ALMT, conduzir a transição de documentos contábeis à nova Mesa Diretora dessa Casa de Leis" (fl. 14).

Afirma que "não há que se cogitar em abalo à credibilidade do Poder Judiciário, porquanto não houve clamor público ou sentimento de impunidade da população mato-grossense (com exceção da recente exposição midiática previamente orquestrada), visto que o Paciente e primário, possui bons antecedentes, foi detentor de cargo eletivo por vinte anos e não utiliza o crime como meio de vida" (fl. 23).

Sustenta a existência de medidas cautelares outras que podem ser aplicadas ao caso, menos invasivas à liberdade do inculpado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, ou mesmo com a imposição de medidas cautelares outras, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, "notadamente (i) proibição de manter contato com todos denunciados no bojo da ação penal e (ii) proibição de acesso ou frequência à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, sem prejuízo que outras lhe sejam impostas" (fl. 41).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o impetrante contra a decisão do Desembargador do Tribunal *a quo*, que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário.

Vê-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 307.392/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO



# Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator poderá indeferir, liminarmente, pedido manifestamente incabível, ou quando for manifesta a incompetência do Tribunal para examinar o pleito, o que afasta a infração ao Princípio da Colegialidade.

2. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no HC 306.427/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

"*HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. Ordem concedida, ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 284.999/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal,

*litteris*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

# Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois o magistrado de primeiro grau enalteceu que "o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes", consignando a gravidade das condutas imputadas, "que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)", bem como as circunstâncias em que os crimes parecem ter sido cometidos a revelar a periculosidade do acusado (fls. 79/86). Pontuou, ainda, o juiz que o acusado "é réu em 27 (vinte e sete) ações penais" e que "a reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva", culminando por entender "necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão 'sumidos', ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora" (fls. 79/96).

Já o Tribunal de origem destacou que, "quanto ao fato de que a autoridade apontada como coatora deixou de examinar a possibilidade de se aplicar Medidas Cautelares diversas da Prisão, não se pode exigir dela que expressamente fizesse consignar em sua decisão a insuficiência das referidas medidas, pois, a jurisprudência assim entende e do texto legal pertinente, não consta a exigência de, decretada a prisão preventiva, se justificar a razão pela qual não se optou pela medida menos gravosa, e assim é, porque há casos em que, como no dos autos, a própria decretação do segredo cautelar já se revela explicativa" (fl. 501).

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não havendo como dar prosseguimento ao *writ*, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei n.º 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal."

"Art. 34. São atribuições do relator:

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste."

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei n.º 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora